

A. I. Nº - 217683.0908/09-6  
AUTUADO - PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO EPIFANIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET 21.07.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0175-05/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2009, refere-se a exigência de R\$4.993,40 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por dar trânsito a mercadorias acobertadas por notas fiscais série 1, quando estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica desde 01/09/2009.

O autuado apresentou defesa, (fls.75/81), através de sua contadora, procuraçao (fls.82), impugnando o lançamento tributário, aduzindo que relativamente a saídas de mercadorias, emitiu Notas Fiscais n<sup>os</sup> 559856 a 559882 e 559884 a 59909, série 1, em formulário contínuo. Entendendo o Fisco que tais documentos fiscais seriam inidôneos, porquanto deveriam ser emitidas Notas Fiscais Eletrônicas, lavrou o auto de infração em lide.

Afirma que a matéria foi submetida à apreciação de Luiz Lustosa Roriz Caribé, cujo parecer encontra-se inserido nesta defesa e que o auto de infração seria improcedente pelas razões que resume: a) ausência de fundamentação da Nota fiscal eletrônica para declarar a emitida em formulário contínuo como inidônea; b) lançamento fiscal das notas impugnadas; c) incompleteza do lançamento tributário respectivo e alcance da inidoneidade documental; e) substituição das notas impugnadas por Notas fiscais Eletrônicas.

Ressalta ser o Fisco simplório por declarar a inidoneidade do documento fiscal emitido em formulário contínuo ao invés da nota fiscal eletrônica sem fundamentar tal exigência e que a ausência desta fundamentação cerceou seu direito de defesa.

Salienta que as notas fiscais por ele emitidas e que davam trânsito às mercadorias, impugnadas pelo Fisco, foram devidamente lançadas no Livro registro de Saídas da empresa, debitando-se o ICMS respectivo, e desconsiderando tal lançamento ocorreria duplicidade de pagamento do imposto com enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Argumenta que o lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN tem por objetivo constituir o crédito tributário do sujeito ativo pertinente, e que o tributo é não cumulativo por disposição Constitucional, art. 155, §2º, I, e que sem a verificação dos créditos fiscais da empresa, fez o lançamento, ferindo o princípio da não cumulatividade, considerando que sua escrita fiscal constava saldo credor passível de compensação, comprometendo assim a liquidez e certeza da autuação.

Pergunta qual o alcance da inidoneidade da Nota Fiscal havida pela legislação estadual, visto que o Fisco de forma simplória enquadrhou a autuação no art. 206, II, que considera inidôneo o documento fiscal imprestável para a respectiva operação como “nota fiscal de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, porém o autuante não periciou as citadas notas fiscais para declará-las inidôneas.

Aduz que as notas fiscais tidas como inidôneas foram devolvidas à substituição por notas fiscais eletrônicas, e que as notas impugnadas à autuação. Ao receber os documentos fiscais e tendo emitido e eletrônicas, com débito do imposto o vício foi descaracterizado des-

Requer a realização de perícia fiscal na empresa para verificar a legitimidade dos argumentos defensivos, indicando a perita assistente Zilda Oliveira Bruno para realização de tal feito e pede pela improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 88/90, autuante salienta que fundamentou a infração através da descrição da irregularidade, visto que o autuado estava obrigado a emitir nota fiscal eletrônica ao invés de modelo 01, como fez, e que tal obrigatoriedade é determinada pelo §1º, alínea “a”, Inciso IV do Art. 231-P do Decreto 6284/97.

Afirma que a irregularidade foi detectada no trânsito de mercadorias, portanto não poderia verificar registro daquelas notas fiscais em livros do contribuinte e mesmo que o fizesse, caso esses registros existissem seriam fatos posteriores a autuação.

Assevera que não foi concedido crédito ao contribuinte pelo fato destes inexistirem e que os documentos inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco nos termos do art. 209, Inciso II do RICMS/99.

Salienta que as notas fiscais eletrônicas quando devam ser emitidas são insubstituíveis nos termos do Art. 231-O, § 2º do citado diploma legal, portanto a ação do Fisco evitou possíveis perdas ao erário e também impediu que outros contribuintes infringissem a legislação tributária.

Argumenta que a devolução das notas consideradas inidôneas ao autuado ocorreu sob o manto da legalidade, nos termos do art. 947, §3º, I e II e §4º, alínea “a” do RICMS, mediante declaração conjunta assinada pela supervisora da IFMT/Norte e pelo representante da empresa.

Conclui dizendo que o auto foi legal e eficaz, pois a partir da lavratura o autuado passou a emitir a nota fiscal eletrônica exigida pela legislação e anexa uma destas notas à fl. 18, emitida em 15 de setembro de 2009, para restar evidente que o autuado tinha condições de atender às exigências da legislação, não o fazendo para afastar-se do controle do Fisco, caracterizando sua ação dolosa.

Ao final, opina pela Procedência da autuação.

## VOTO

Vejo nos autos que o contribuinte realizou o pagamento integral do débito tributário, conforme extrato do SICRED anexo às folhas 94/95, com as reduções previstas na Lei 11.908/10 – Lei da Anistia Fiscal.

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 217683.0908/09-6, lavrado contra PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JORGE IN

Created with



download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)